



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 11030.001619/00-00
Recurso nº : 127.050
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente : VALDOMIRO ARMILIATO MARCON
Recorrida : DRJ em SANTA MARIA - RS
Sessão de : 18 de abril de 2002
Acórdão nº. : 104-18.712

IRPF - ISENÇÃO - RECONHECIMENTO CARDIOPATIA GRAVE -
COMPROVAÇÃO - Comprovada a cardiopatia grave antes da vigência da
Lei 9.250, de 1995, o contribuinte não se sujeita à exigência de laudo
pericial de serviço médico oficial.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
VALDOMIRO ARMILIATO MARCON.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES
RELATORA

FORMALIZADO EM: 27 MAI 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA
CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO
NASCIMENTO, JOÃO LUIZ DE SOUZA e REMIS ALMEIDA ESTOL



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11030.001619/00-00
Acórdão nº. : 104-18.712
Recurso nº : 127.050
Recorrente : VALDOMIRO ARMILIATO MARCON

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado pela Delegacia da Receita Federal em Passo Fundo, contra Valdomiro Armiliato Marcon, originário da revisão de sua declaração correspondente ao ano calendário 1998, exercício 1999. A glosa efetuada diz respeito a rendimentos isentos e não tributáveis (exclusão do valor de R\$ 85.190,36), e deduções referente à contribuição à Previdência Social. Em consequência o resultado de sua declaração foi modificado de imposto a restituir de R\$ 14.07,58, para imposto suplementar de R\$ 715,76 acrescido da multa de ofício e de juros de mora.

Em impugnação o contribuinte alega:

- 1) Se o imposto devido fosse, o saldo a pagar seria de R\$ 468,26.
- 2) Há processo em andamento na Delegacia da Receita Federal em Passo Fundo mediante o qual solicita a restituição do valor de R\$ 15.513,24 referente a rendimentos isentos no ano calendário de 1998.
- 3) É portador de cardiopatia grave desde agosto de 1995 reconhecida por decisão da 4ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes - Acórdão 104-16.954, de 23/09/1999.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria - RS, primeiramente procedeu à anexação do Processo nº 11030.001053/99-57, tendo em vista que em ambos se discute a mesma matéria, ou seja, condição de portador de moléstia grave para efeito de fruição da isenção do imposto de renda relativa ao ano calendário 1998.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11030.001619/00-00
Acórdão nº. : 104-18.712

Neste último, solicita a restituição de R\$ 18.417,71. Seu pedido foi indeferido pela Delegacia da Receita Federal em Passo Fundo por não estar comprovada a alegada isenção.

Em manifestação de inconformidade o contribuinte, repete os argumentos utilizados quando da impugnação ao auto de infração, e também nos processos 11030.001051/99-94 e 11030.001055/99-82.

Requer seja reconsiderada a decisão nº 214/00 da Delegacia da Receita Federal em Passo Fundo - e que se aplique a decisão exarada pelo Conselho de Contribuintes, explicitada no Acórdão 104-16.954 de 23/09/99.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria - RS, de posse dos elementos aqui mencionados, na análise do pleito, observa que os Acórdãos proferidos pelo Conselho não constituem normas complementares da legislação tributária. Portanto seus julgados aproveitam somente para as questões objeto de suas decisões.

Em relação ao reconhecimento das isenções, primeiramente o julgador estabelece distinção entre laudo e atestado médico, concluindo no que diz respeito a este último, que por sua simplicidade, não constitui instrumentos hábil para comprovar o estado clínico do paciente junto às autoridades fiscais.

Menciona ainda que o Parecer emitido pela DAMF - RS em 11/09/1995 (fls. 56) foi elaborado no sentido de não ser o interessado passível de ser enquadrado no art. 47 da Lei 8.541/92, devendo realizar avaliação após tratamento e submetido a nova perícia.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11030.001619/00-00
Acórdão nº. : 104-18.712

Conclui que não há como a autoridade administrativa dirimir essa questão, optando por um desses documentos. Portanto, o reconhecimento da isenção resta duvidoso, motivo pelo qual indefere o pedido de restituição.

Porem reconheceu alteração a ser procedida, em relação ao ano calendário de 1998, o que determina saldo de imposto a pagar de R\$ 468,26, razão pela qual julgou procedente em parte o lançamento.

O recorrente em suas razões alega que sofre de cardiopatia grave desde julho de 1995, o que ocasionou um procedimento chamado angioplastia.

Em abril de 1996 foi submetido a outra angioplastia, o que comprovava que a doença continuava existindo. Em agosto de 1999, houve um implante de "stent" na artéria danificada.

Diante desta terceira intervenção, a Junta Médica houve por bem reconhecer a existência da doença a partir de 04/08/99.

Salienta o recorrente que não foi examinado, apenas contatado. Serviu-se a Junta Médica de atestado fornecido por médico particular, homologando a aposentadoria.

Ressalta também que a afirmação segundo a qual os julgados não são vinculados e não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, é temerária.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11030.001619/00-00
Acórdão nº. : 104-18.712

Pede o reconhecimento da moléstia grave a partir de 1995, eficácia sobre os anos posteriores, a restituição dos valores aqui pleiteados e também dos retidos nos exercícios subsequentes.

O recorrente tomou ciência da decisão em 04 de junho de 2001 (fls. 121). O recurso foi recepcionado em 13 de junho de 2001. (fls. 123)

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11030.001619/00-00
Acórdão nº. : 104-18.712

VOTO

Conselheira VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES, Relatora

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Trata-se de Auto de Infração lavrado pela Delegacia da Receita Federal de Passo Fundo - RS - contra Valdomiro Armiliato Marcon, tendo como fundamento glosa relativa a rendimentos isentos, assim considerados pelo ora recorrente, por entender ser portador de cardiopatia grave, ao abrigo do inciso XIV, do art. 6º da Lei 7.713/1988.

O recorrente vem requerendo restituição do imposto retido na fonte, desde o ano calendário 1995, exercício 1996.

Percorridas as instancias administrativas, teve seu direito reconhecido em relação ao ano calendário de 1995, exercício 1996, por esta mesma Câmara, através do Acórdão nº 104-16.594 de 22/09/1999.

De fato, o contribuinte já recebia proventos de aposentadoria e se encontrava na condição de portador de cardiopatia grave, fazendo jus portanto ao benefício fiscal da isenção prevista no art. 6º, inciso XIV da Lei 7.713/88, com a redação prevista no art. 47 da Lei 8.541/92.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11030.001619/00-00
Acórdão nº. : 104-18.712

Houve comprovação da cardiopatia grave antes da vigência da Lei nº 9.250 de 1995, não se sujeitando pois, o contribuinte, à exigência de laudo pericial por serviço médico oficial. Ou seja, as condições e pressupostos para o reconhecimento da isenção, foram atendidos àquela época e seus efeitos devem-se estender para os períodos seguintes.

Entendendo que a comprovação da moléstia ocorreu no ano calendário de 1995, não haveria sentido em se aplicar a Lei 9.250, especificamente a disposição contida no art. 30.

Tal dispositivo só alcançaria os contribuintes cujo reconhecimento das moléstias viesse a se efetivar em 1996.

Sob tais fundamentos, esta mesma Quarta Câmara já se pronunciara, dando provimento por unanimidade, conforme mencionado.

Por oportuno, é de se lembrar que a restituição referente ao ano calendário 1998 foi também reconhecida através do Acórdão 104-18.193 (recurso 126.582) desta Câmara, o mesmo ocorrendo em relação ao exercício 1997 - Acórdão 104-18.287 (recurso 126 583).

Na realidade não há como reconhecer a isenção por cardiopatia grave para um exercício e negar para os subsequentes.

As provas carreadas aos autos foram suficientes para se reconhecer o direito pleiteado, com base na existência da moléstia a partir de julho de 1995.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11030.001619/00-00
Acórdão nº. : 104-18.712

Assim sendo o voto é no sentido de DAR Provimento ao recurso para reconhecer a isenção em relação ao exercício 1999, cancelando-se o auto de infração e promovendo a restituição dos valores indevidamente retidos equivalente R\$ 14.307,58

Sala das Sessões - DF, em 18 de abril de 2002

Vera Cecilia Mattos V. de Moraes
VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES